

A INFLUÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DO BRASIL NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

THE INFLUENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ON BRAZILIAN HIGHER COURTS IN THE FIGHT AGAINST FORCED LABOUR

Ana Virgínia Moreira Gomes*

Guilherme Arraes Alencar Cunha**

RESUMO: Este estudo analisa a influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nos tribunais superiores do Brasil, com foco no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Para isso, a pesquisa teve como critério de análise os fundamentos utilizados pela Corte IDH na condenação do Brasil no caso Fazenda Brasil Verde, que envolve a exploração do trabalho análogo à escravidão. O estudo busca identificar e analisar aspectos das decisões dos dois tribunais brasileiros em casos de trabalho forçado que dialogam com os fundamentos da decisão da Corte IDH. A pesquisa é explicativa, utilizando o método indutivo. O estudo identifica espaços de ausência de diálogo entre as Cortes nacionais e a Corte IDH.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Escravo.

ABSTRACT: *This study analyzes the influence of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) over the superior courts of Brazil, focusing on the Federal Supreme*

* Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza; graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1994); LL.M na Faculdade de Direito da University of Toronto (2009); doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2000) e pós-doutorado na School of Industrial and Labor Relations da Cornell University (2007); foi pesquisadora no Centre for Law in the Contemporary Workplace, Queen's University, Canadá e professora adjunta na Ted Rogers School of Management, Ryerson University, Canadá; coordena o Núcleo de Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Fortaleza. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3031062621468219>. E-mail: avmgomes@gmail.com. ORCID:<https://orcid.org/0000-0001-6101-4965>.

** Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); atualmente participa como pesquisador do grupo de pesquisa "A influência da ação normativa da Organização Internacional do Trabalho no Brasil: uma análise da aplicação de convenções internacionais do trabalho pelos TST", sob a orientação da professora doutora Ana Virgínia Moreira Gomes, bem como faz parte do Núcleo de Estudos sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social (NEDTS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6973831748379610>. E-mail: guilhermearraescunha@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1227-8451>.

Court (STF) and the Superior Labor Court (TST). For this purpose, the research used as an analysis criterion the grounds used by the IACHR in condemning Brazil in the case of Fazenda Brasil Verde, which involves the exploitation of work analogous to slavery. The study seeks to identify and analyze aspects of the two Brazilian courts' decisions in cases of forced labor that dialogue with the foundations of the decision of the IACHR. The research is explanatory, using the inductive method. The study identifies spaces where there is no dialogue between the national courts and the Inter-American Court of Human Rights.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights. Supreme Federal Court of Brazil. Superior Labor Court of Brazil. Forced Labour.

1 – Considerações iniciais

A escravidão moderna é um mal que aflige grande parte dos países com variada intensidade, resultado das relações de desigualdade entre as nações frente aos avanços da exploração econômica e a mercantilização da força laborativa. Ao contrário da escravidão colonial, as formas modernas de escravidão não possuem espaço nos ordenamentos jurídicos nacionais e são combatidas na ordem internacional.

O combate a essas práticas deve considerar o contexto do mercado global onde políticas econômicas neoliberais predominam, promovendo a flexibilização de direitos sociais reconhecidos, historicamente, como os de cunho trabalhista. A globalização consiste na homogeneização de fronteiras e culturas nacionais com aporte no livre mercado e na desterritorialização da produção, ou seja, uma distribuição das fases produtivas em diferentes territórios internacionais, tendo como consequência a marginalização das condições de trabalho, aceitas por trabalhadores em face da competitividade e pela falta de empregos melhores¹.

Para coibir essa prática predatória em relação aos trabalhadores, organizações internacionais atuam no sentido de promover entre os seus Estados-Membros o cumprimento de tratados e convenções internacionais relativas ao combate do trabalho análogo ao escravo – dentre essas, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Este artigo busca identificar e analisar a influência exercida pela Corte IDH nas decisões das Cortes superiores do Brasil, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no que tange ao

1 HENDERSON, Jeffrey *et al.* Redes de produção globais e a análise do desenvolvimento econômico. *Revista Pós Ciências Sociais*, Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, São Luís, EDUFMA, v. 8, n. 15, 2011, p. 232.

combate ao trabalho análogo à escravidão, que assume uma nova faceta frente o descumprimento da legislação vigente. Para tanto, o artigo usará como base os argumentos normativos desenvolvidos pela Corte na condenação do Brasil pelo caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que se pautou, essencialmente, pela violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A primeira seção aborda a sistemática de atuação da Corte, observando a influência do Direito Internacional e a criação de mecanismos para a garantia da efetividade dos direitos relacionados à dignidade humana, como o controle de convencionalidade. A seguir, o estudo examina a primeira condenação em caso de trabalho escravo na Corte IDH – o caso da Fazenda Brasil Verde –, observando os fundamentos na decisão construída pela Corte IDH. Por fim, o artigo analisa de que modo a decisão da Corte IDH influencia a atuação do STF e do TST no enfrentamento às formas de trabalho análogas à de escravo, verificando a eventual existência do chamado “Diálogo das Cortes”.

A pesquisa é explicativa, utilizando o método indutivo. Para tanto, a pesquisa foi embasada por meio de um exame bibliográfico e documental de livros e artigos científicos, tendo como enfoque a observação da racionalidade utilizadas pelas Cortes superiores do Brasil em decisões acerca do trabalho análogo ao escravo.

2 – A sistemática das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Resultante de processos sucessivos de crises nos campos econômico, ambiental e social, a necessidade de modificação das normas internacionais, percebida após a Segunda Guerra Mundial, se tornou imperativa frente à inabilidade dos países, de forma singular e sem uma dinâmica cooperativa, de produzir a ingerência e a resolução de problemas que afetam a sociedade internacional.

Essa modernização deriva², essencialmente, de expansão de caráter quantitativo e qualitativo. A expansão quantitativa é fruto da produção das normas internacionais, que venham a perpassar por múltiplos cenários da dinâmica social, como as regras de comércio externo, políticas de desenvolvimento sustentável, as normas relativas aos Direitos Humanos, dentre outros.

A expansão no caráter qualitativo é compreendida como o desenvolvimento de mecanismos interpretativos que desconstruem uma visão ultrapassada acerca do Direito Internacional que compreendia a dinâmica entre países como

2 RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das normas jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, 2012, p. 501.

descentralizada, “na qual o estado era o produtor, destinatário e intérprete das normas. Assim, o Estado poderia violar as normas internacionais, ao mesmo tempo em que alegava estar cumprindo-as, em um verdadeiro truque de ilusionista”³.

A união do desenvolvimento quantitativo e qualitativo implica no abandono da chamada ótica ilusionista, vindo a produzir a interpretação internacionalista das normas.

“(…) o alargamento normativo no Direito Internacional convenceu os Estados sobre os benefícios para o abandono do truque de ilusionista, pelo qual os Estados descumpriam uma obrigação internacional, mas alegavam que estavam cumprindo-a, de acordo com sua interpretação. Esse alargamento gerou uma crescente complexidade das normas internacionais, com obrigações cada vez mais invasivas e reguladoras das mais diversas facetas da vida social doméstica. Ao aceitar tais obrigações, os Estados – ao mesmo tempo – exigiram um sistema que assegurasse que os demais Estados parceiros não iriam adotar o truque de ilusionista. Assim, a desconfiança entre os Estados fez nascer uma aceitação galopante de sistemas de solução de controvérsias, nos quais se obtém uma interpretação internacionalista das normas.”⁴

O desenvolvimento de procedimentos internacionais serviu para a garantia de observância das normas produzidas e implementadas pelos Estados no momento de sua inclusão no sistema normativo pátrio. Para tanto, com o intuito de estabelecer meios para dirimir conflitos e dúvidas acerca das interpretações, bem como fiscalizar a aplicabilidade destes, tribunais internacionais foram criados, tendo como exemplo a Corte IDH.

Atuando como órgão de jurisdição regional interamericana, a Corte IDH é composta por sete juízes de Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo competente para julgamento dos casos que envolvam Estados-Partes que venham a reconhecer a jurisdição da Corte, e atuando na defesa da Convenção Americana de Direitos Humanos. No caso do Brasil, o país reconheceu a jurisdição da Corte em 1998 por meio da aderência ao Pacto de São José da Costa Rica.

Além disso, apesar da previsão normativa de direitos relacionados à dignidade humana, são necessários meios para a garantia de sua efetividade – dentre esses, o controle de convencionalidade pelo qual se realiza a análise entre os atos internos produzidos pelo Estado-Membro, como a produção legislativa,

3 *Ibidem*, p. 501.

4 *Ibidem*, p. 501.

DOCTRINA

e as normas internacionais, além das jurisprudências de Cortes Internacionais, verificando sua compatibilidade e capacidade de coexistência sem violações e incongruências.

As leis internas do Estado-Membro não devem estar apenas de acordo com a Constituição de seu país⁵, mas também com as normas internacionais integradas ao sistema normativo pátrio, sendo necessária a sua validação por meio da teoria da dupla compatibilidade vertical.

“É lícito concluir que a produção normativa estatal deve contar não somente com limites formais (ou procedimentais), senão também com dois limites verticais materiais, quais sejam: a) a Constituição e os tratados de direitos humanos alçados ao nível constitucional; e b) os tratados internacionais comuns de estatura supralegal. Assim, uma determinada lei interna poderá ser até considerada vigente por estar (formalmente) de acordo com o texto constitucional, mas não será válida se estiver (materialmente) em desacordo ou com os tratados de direitos humanos (que têm estatura constitucional) ou com os demais tratados dos quais a República Federativa do Brasil é parte (que têm *status* supralegal). Para que exista a vigência e a concomitante validade das leis, necessário será respeitar-se uma dupla compatibilidade vertical material, qual seja, a compatibilidade da lei (1) com a Constituição e os tratados de direitos humanos em vigor no país e (2) com os demais instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.”⁶

O controle de convencionalidade pode vir a ser gerido de duas formas distintas: pela via concentrada e pela via difusa. Se entende como o controle difuso de convencionalidade aquele exercido pelos juízes e tribunais, tendo como base a observância da aplicação e seguimento das normas internacionais. Ademais, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF⁷, se o tratado internacional de direitos humanos violado tiver *status* de supralegalidade, entendido quando ele se encontra hierarquicamente no sistema jurídico acima das leis infraconstitucionais e abaixo da Constituição Federal, o controle de convencionalidade só poderá ser exercido pela via difusa.

5 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 117.

6 *Ibidem*, p. 117.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, Publicação *Diário Eletrônico de Justiça*, Julgamento: 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 09 mai. 2021.

DOCTRINA

Por outro lado, o controle concentrado de convencionalidade é exercido privativamente pelo STF ou por outro organismo internacional quando verificado que a norma internacional veio a ser aprovada pelo rito previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, § 3º, que prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos de cada casa por três quintos dos votos, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Além do controle de convencionalidade, a jurisprudência internacional vem adotando a chamada “teoria da margem de apreciação”, que busca conciliar as particularidades culturais com a concepção universalista promovida pelo sistema de direitos humanos, permitindo que, em vez dos tribunais internacionais, os tribunais internos decidam questões que se relacionem com as identidades culturais dos Estados⁸.

Utilizada pela Corte Europeia de Direitos Humanos – CEDHs, a teoria da margem de apreciação é aplicada em decorrência do conflito entre a aplicação uniforme de uma norma de direito internacional e a realidade cultural do país. Desse modo, a teoria entende que, em razão da ausência de um entendimento comum sobre determinado direito decorrente das particularidades culturais do país, seria possível que os tribunais internos dos próprios Estados viessem a resolver o conflito, delimitando o nível de aplicação desse direito.

Com o intuito de evitar a discricionariedade na aplicação das normas internacionais pelos juízes nacionais, os direitos aplicados pela CEDHs seriam elementos complementares, garantindo um mínimo a ser observado pelos Estados-Membros. Uma vez que o mínimo não venha a ser observado, a Corte retiraria a discricionariedade dos Estados para a manifestação dos assuntos, respeitando o critério da proporcionalidade.

O controle de convencionalidade, aplicado pela CIDH, contrasta com a teoria da margem de aplicação desenvolvida pela CEDHs, na medida em que o controle de convencionalidade tem como base uma observância não só das normas produzidas internacionalmente, mas da jurisprudência. Essa observância implica a construção de um consenso sobre o conteúdo das normas, o que prejudica a ausência de um entendimento comum, característico da teoria da margem de apreciação⁹.

8 LOPES, Ana Maria D’Ávila; SANTOS Jr., Luis Haroldo. Controle de constitucionalidade e margem de apreciação nacional: (in)compatibilidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Direito Público*, v. 14, p. 35-54, 2018, p. 36.

9 *Ibidem*, p. 40.

Essa sistemática, segundo Ramos (2018, p. 528), expõe o chamado “Diálogo das Cortes”, construção doutrinária conforme a qual há a necessidade de preparo das Cortes nacionais para realizar uma troca de experiências jurisprudenciais responsáveis pela resolução de casos.

Desse modo, a racionalidade adotada pela CIDH, exercendo o controle de convencionalidade, constitui uma resposta aos critérios difusos da teoria da margem de apreciação, promovendo uma unidade jurisprudencial estável. No entanto, no que concerne ao “Diálogo das Cortes”, a Corte IDH enfrenta dificuldades em sua concretização, uma vez que, conforme expõem Carducci e Mazzuoli (2014, p. 86), a obrigatoriedade do controle de convencionalidade afasta a troca de experiências jurisprudenciais, já que as decisões constitucionais serão, via de regra, substituídas pelo posicionamento da Corte, privilegiando a adequação interna.

Em seu modo de atuação, a Corte IDH tem, dentre suas características, a jurisdição como elemento subsidiário. Isso é explicado pelo fato de que a Corte restará como opção pacificadora do conflito quando as instituições do Estado-Membro não forem efetivas na proteção dos direitos humanos, vindo a ser uma complementação integrativa entre o Direito pátrio e o Direito internacional¹⁰.

Para a configuração da responsabilidade do Estado frente à Corte, far-se-á necessária a configuração de três elementos: a ocorrência do fato entendido como ilícito, a lesão ocorrida e o nexo de causalidade que venha a identificar que a conduta do fato veio a causar dano lesivo.

Se entende como fato ilícito a conduta adotada pelo Estado que venha a gerar o descumprimento de deveres básicos na proteção e garantia aos direitos fundamentais assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A inobservância do texto implica uma consequência lesiva que pode vir a ocasionar danos materiais e morais, sendo comprovada por meio do vínculo entre a conduta do agente estatal e o seu resultado¹¹.

Dentre os possíveis atos praticados por um Estado que venham a causar a responsabilização frente à Corte pelo dano causado, se torna imperativo ressaltar o papel fundamental dos três Poderes na garantia e respeito aos direitos. O Poder Executivo pode ser responsabilizado em seus atos comissivos ou omissivos que venham a gerar violação de direitos humanos; o Poder Legislativo pela ausência

10 ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad: entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile*. Bogotá, 2013. p. 512.

11 RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 54.

da aplicação do controle de convencionalidade e pelo choque entre a produção legislativa interna e as normas internacionais; enquanto que o Poder Judiciário apresenta consigo o dever de coibir a impunidade dos respectivos violadores¹².

Com o intuito de realizar a contenção dos danos causados pela conduta do Estado, sendo derivativa do ilícito, a Corte busca promover a reparação do ato, garantindo a restauração da ordem vigente anterior ao acontecimento do fato. Para isso, os esforços empreendidos visam à promoção da dignidade humana e a sua preservação, o que implica um processo que se inicia com a suspensão do ato ilícito, na medida em que se trata de uma medida básica para o estabelecimento da conversação entre os membros da comunidade internacional e a Corte.

Em um segundo momento, são aferidas medidas ajustáveis às realidades distintas dos Estados pertencentes à OEA, tendo como objetivo a satisfação reparativa. Dentre essas, podemos citar as notas de pesar, caracterizadas como o reconhecimento da ilegalidade perpetrada, bem como as obrigações de fazer, como o fornecimento de auxílio psicossocial para a vítima da infração.

Caso seja verificada a possibilidade de repetição da conduta, as garantias de repetição se tornam a medida mais cabível a ser aplicada, uma vez que sua função existe como meio para salvaguardar a reiteração da conduta, cabendo ao Estado o dever de realizar a investigação, o processamento e a punição para prevenir novas práticas de violação¹³.

Por fim, a indenização pecuniária se trata do último tipo de responsabilidade passível de ser aplicada, uma vez que se trata de um instituto complementar que deverá ser aplicado quando a violação perpetrada pelo ato ilícito não puder ser mitigada por completo, retornando ao estado anterior de seu cometimento.

Uma das condenações brasileiras mais recentes frente à Corte foi publicada em 26 de outubro de 2020, no caso que envolveu a explosão de uma fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia. Ocorrido em 11 de dezembro de 1998, o acidente matou 64 pessoas, entre elas 20 crianças, não havendo a responsabilização dos envolvidos frente à esfera cível, trabalhista ou penal por parte das autoridades brasileiras.

“A Corte já se manifestou, fazendo referência à devida diligência em processos penais, no sentido de que a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e buscar a determinação da

12 *Ibidem*, p. 55.

13 *Ibidem*, p. 59.

verdade e a perseguição, captura, julgamento e eventual punição de todos os responsáveis intelectuais e materiais pelos fatos. Igualmente, que a impunidade deve ser erradicada mediante a determinação das responsabilidades tanto gerais do Estado como individuais – penais e de outra natureza – de seus agentes ou de particulares, e que, para cumprir essa obrigação, o Estado deve remover todos os obstáculos, de facto e de jure, que mantenham a impunidade.”¹⁴

Tendo em vista o perfil socioeconômico das vítimas trabalhadoras da fábrica, em sua maioria mulheres negras e crianças em situação de pobreza, a referida decisão da Corte representou avanço no combate à discriminação de gênero, raça e pobreza, bem como no combate ao trabalho infantil¹⁵.

No entanto, essa não foi a primeira vez que o Brasil foi condenado pela Corte em razão da ausência da perseguição dos responsáveis pela violação aos direitos humanos envolvendo matéria trabalhista. Em decorrência de denúncia realizada em 1994 por Organizações Não Governamentais (ONGs), a Corte condenou o país pelo caso Fazenda Brasil Verde, sediada no interior do Pará. A decisão se tornou um símbolo para a América Latina por representar a primeira condenação pela exploração de trabalho análogo ao escravo.

3 – A condenação brasileira no caso Fazenda Brasil Verde

O caso Fazenda Brasil Verde se tornou significativo por ser a primeira condenação em caso de trabalho escravo na Corte IDH, que reconheceu a violação à Convenção Americana de Direitos Humanos. A denúncia, realizada em 1994 por diversas Organizações Não Governamentais (ONGs)¹⁶, apresentava a história de José Pereira Ferreira, trabalhador que foi perseguido aos 17 anos por homens armados que realizavam a guarda do local quando empreendeu uma tentativa de fuga com seu colega, que se encontrava igualmente submetido ao regime de trabalho forçado na região do Pará.

14 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil*: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

15 FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. Accidents at work in poor and vulnerable victims: the position of the Inter-American Court of Human Rights. *International Labor Rights Case Law*, The Hague, Universiteit Leiden, v. 7, n. 2, p. 187-191.

16 A identificação dos sucessivos abusos laborais no caso Fazenda Brasil Verde foi realizada pela ONG Comissão Pastoral da Terra (CPT), juntamente com o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

DOCTRINA

Após presenciar a morte de seu colega em meio à perseguição e receber auxílios médicos em um hospital da região, Pereira realizou a denúncia das condições da fazenda para a Polícia Federal brasileira. Feita a coleta do relato, as investigações identificaram o aliciamento e o enclausuramento de 60 (sessenta) trabalhadores sob o regime de trabalho forçado, com a ausência de remuneração pelo desempenho de suas atividades e em condições degradantes, além de péssimas condições de permanência em alojamentos.

Em 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formalmente, reconheceu as violações aos direitos humanos cometidas pelo Brasil no caso Fazenda Brasil Verde, apresentando o caso à Corte IDH diante da exploração do trabalho análogo ao escravo e a ausência de responsabilização dos infratores, mesmo após 10 de dezembro de 1998, data em que o país se submeteu à jurisdição da Corte IDH em razão da assinatura do Pacto de São José da Costa Rica.

Em sede de matéria preliminar, o Estado brasileiro alegou que a jurisdição internacional não poderia ser invocada em razão de sua subsidiariedade, uma vez que os instrumentos normativos para o combate ao trabalho análogo ao escravo não haviam sido usados exaustivamente. Ademais, o Brasil alegou que a demora no processamento e responsabilização da prática criminosa derivou da complexidade da questão histórica e de sucessivas mudanças na jurisdição pátria.

No entanto, a Corte rechaçou a alegação ao evidenciar que o país sequer fez menção de quais institutos viriam a ser aplicados no caso, restando ausente a indicação de efetividade desses meios e de sua disponibilidade.

Em seu corpo, a decisão se inicia abrangendo a história de escravidão no Brasil e sua relação com a alta concentração de renda e pobreza no país. O processo de emancipação sem apoio aos trabalhadores após a libertação dos escravos culminou na busca de ocupação por uma massa de trabalhadores, que se submeteram a condições degradantes em suas atividades laborativas por baixos salários, comprometendo o desenvolvimento de uma vida digna e promovendo o processo de marginalização de milhares de brasileiros.

Dentre o perfil atual dos trabalhadores comumente encontrados em situação de trabalho análogo ao escravo, a Corte observou a incidência da prática contra homens, negros, pobres, com a idade entre 18 e 40 anos, recrutados em seus locais de residência para o desempenho de atividades em outros Estados, geralmente distantes.

Para justificar a manutenção do trabalhador no ambiente exploratório, os agentes aliciadores justificam que a baixa remuneração é decorrente do custo

de transporte e de permanência do trabalhador, além de custos de alimentação e saúde, o que faz com que a dívida cresça exponencialmente e impeça o seu débito por completo¹⁷.

Ademais, a Corte adotou um conceito de formas análogas à escravidão mais amplo que o de trabalho forçado estabelecido pela Convenção nº 29 da OIT¹⁸, em virtude da disseminação de novas práticas, adicionando o envolvimento de restrições à liberdade de locomoção dos trabalhadores, ausência de atendimentos básicos de saúde e higiene, cerceamento de direitos para crianças e adolescentes e a criação de dívidas em razão dos custos de alimentação e habitação em construções precárias, que ocasionaram na permanência forçada do trabalhador na fazenda.

Além das violações ao art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê a proibição da escravidão ou servidão e do tráfico humano, os juspostulantes alegaram o desinteresse do Estado brasileiro na persecução dos infratores pela exploração do trabalho escravo, coação física e pelo assassinato de um dos trabalhadores. Sendo claro o descompromisso da justiça brasileira no processamento do feito, a existência de situações como a do caso Fazenda Brasil Verde viria a ensejar o comportamento reiterado da conduta.

“In their petition to the Inter-American Commission, the complainants cited relevant articles of the American Convention on Human Rights covering judicial guarantees and protection and the prohibition of slavery and servitude. The complainants also alleged disinterest and inefficiency on the part of the Brazilian State in the investigation and prosecution of the murders and the persons accused of labor exploitation. Furthermore, the inadequate response of the State permitted the severe labor exploitation that Pereira and other workers had endured to persist, and, despite the rising number of reports of similar violence, not a single estate employee or landowner had been convicted.”¹⁹⁻²⁰

17 INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Workers of the Hacienda Brasil Verde v Brazil: preliminary objections, merits, reparations and costs*. Acesso em: 01 fev. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_ing.pdf.

18 Publicada em 1930, a Convenção nº 29 da OIT define o trabalho forçado como “o serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930).

19 “Na petição direcionada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, os requerentes citaram relevantes da Convenção Americana dos Direitos Humanos relativos a garantias judiciais e protetivas, além da proibição da escravidão e da servitude. Os requerentes também alegaram o desinteresse e a ineficiência por parte do Estado brasileiro nas investigações e processamento dos assassinos e das pessoas acusadas por Pereira e outros trabalhadores de uso de trabalho escravo e a sua continuidade e, além de um número crescente de denúncias similares da prática, sem nenhuma condenação de qualquer empregado ou dono de terra”. Tradução realizada pelos autores do artigo.

20 INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *IACHR takes case involving Brazil to the Inter-American Court*. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2015/045.asp. Acesso em: 03 mar. 2022.

DOCTRINA

Em análise adstrita às informações recebidas pela denúncia e pelo desempenho das investigações empreendidas, a Corte IDH evidenciou a sistematização estrutural da discriminação ao estabelecer um perfil social dos trabalhadores explorados na Fazenda Brasil Verde: em sua maioria, eram derivados das regiões mais pobres do país, marcadas pelo baixo desenvolvimento socioeconômico e o baixo índice de escolaridade.

O exame realizado indicou que a Fazenda já havia sido denunciada pelo uso de trabalho análogo ao escravo nos anos de 1989 e 1993, sendo denunciada novamente com a permanência da prática em 1996 e 1997. O Estado brasileiro, no entanto, se manteve inerte na fiscalização e na persecução criminal dos envolvidos, violando o dever de prevenção da escravidão em território nacional²¹. A exploração do trabalho escravo somente cessou em 15 de março de 2000, ocasião em que 85 (oitenta e cinco) trabalhadores foram resgatados da região.

Em 2016, com a prolação da sentença, a Corte veio a entender que o Brasil não adotou ações relacionadas ao caso, sendo de conhecimento pleno das autoridades a exploração da mão de obra análoga à escrava e implicando a violação do artigo 6º (1) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Apesar do reconhecimento dos esforços realizados pelo Brasil para a fortificação do combate ao trabalho análogo ao escravo, empreendidos a partir de 2003, com destaque para a criação da chamada “lista suja” do trabalho escravo, que expõe casos de empresas que abusam da mão de obra ilícita, a Corte compreendeu que o Estado brasileiro não havia tomado medidas preventivas e protetivas no caso concreto, como a realização de inspeções periódicas, apesar de denúncias realizadas e de conhecimento das autoridades, e a falha na coleta de evidências.

Ainda no que tange à condenação brasileira, a Corte também concluiu pela inexistência de elementos suficientes para justificar a inércia do Poder Judiciário do Brasil frente ao processamento criminal dos acusados, carecendo do dever de diligência e de entrega da tutela jurisdicional para as vítimas, além de não fornecer o dever de um julgamento justo em um lapso de tempo dentro da razoabilidade.

Em sua decisão, a Corte afirmou que o Estado brasileiro deveria realizar a compensação pelo dano causado, entendido no Direito Internacional como

21 LEAL, Mônia Clarissa Henning; MORAES, Maria Valentina de. O caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil e a Portaria nº 1.129 de 2017: Diálogo institucional e interjurisdiccional quanto ao trabalho escravo moderno. *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, Chile, Universidad de Chile, v. 11, n. 22, p. 27-45, 2020, p. 34.

o restabelecimento da situação aos moldes preexistentes. Para isso, foi determinado pela Corte a reabertura das investigações e procedimentos criminais relativos aos fatos encontrados na Fazenda Brasil Verde até março de 2000, garantindo a participação das vítimas e seus familiares no acompanhamento do procedimento, além de realizar o processamento criminal sob a tutela da jurisdição federal.

Em relação à promoção de alterações legislativas, a Corte entendeu que os avanços contidos no combate ao trabalho escravo entre o encerramento das atividades na Fazenda Brasil Verde e o período de início do julgamento, realizado em 2015, promoveram a construção de uma legislação sólida na coibição da prática predatória do trabalho escravo, sendo feita ressalva apenas quanto à prescrição de crimes como os relativos à escravidão moderna, ainda presente em nosso ordenamento, o que apresenta sentido contrário ao entendimento da Corte, uma vez que ela entende que tais crimes contra direitos humanos são imprescritíveis e não estão sujeitos a formas de anistia²².

Com o intuito de promover a divulgação de informações regularmente para a sociedade brasileira, a Corte determinou a vinculação de um resumo acerca do julgamento, vindo a ser publicado em redes oficiais do Governo Federal, em um jornal de grande circulação no país e em um *site* oficial com a disponibilidade de acesso por um ano²³.

Por fim, reconhecendo a condenação da Corte, o Brasil veio a assumir a responsabilidade no caso de José Pereira, assinando a sua responsabilidade no que tange ao pagamento de compensação financeira pelos danos causados, o comprometimento da persecução criminal e punição dos indivíduos responsáveis, a adoção de medidas preventivas que venham a monitorar e reprimir o uso do trabalho análogo ao escravo.

4 – A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) após a condenação

A condenação pela Corte IDH em razão da violação da Convenção Americana de Direitos Humanos ocorreu em 2016. Alguns comentários se tornam imperativos para o entendimento dos efeitos da decisão internacional frente aos tribunais superiores do Brasil.

22 *Ibidem*, p. 37.

23 A publicação, apesar da determinação de disponibilidade de acesso pelo período de um ano, ainda se encontra disponível para visualização pela sociedade civil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/novembro/cumprindo-sentenca-mdh-convoca-vitimas-do-caso-fazenda-brasil-verde-no-para-para-processo-de-indenizacao>. Acesso em: 22 fev. 2022.

DOCTRINA

A decisão proferida no caso Fazenda Brasil Verde não se fundamenta na inexistência de elementos normativos para o combate ao trabalho análogo ao escravo, havendo, na verdade, o reconhecimento da evolução legislativa acerca da matéria por parte do Brasil. No entanto, a decisão subsiste em razão do descumprimento da legislação vigente, que pode vir a ser explicada por falhas coordenativas e pelo desinteresse político no combate da matéria.

“Uma característica particular da decisão proferida pela Corte Interamericana no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil é o reconhecimento de que não existem graves falhas legislativas no que toca à proteção dos direitos trabalhistas, mas há, por outro lado, o descumprimento da legislação vigente. A decisão define, de forma clara, os obstáculos que ainda existem quanto à erradicação do trabalho escravo no país, embora reconheça que tanto as ações como as políticas públicas já adotadas pelo Brasil mostram-se suficientes para proteger os direitos sociais e a dignidade dos trabalhadores.”²⁴

Desse modo, a atuação da Corte Interamericana se deu, apesar de sua subsidiariedade, em razão da pouca efetividade das instituições pátrias no resguardo dos direitos humanos. Ainda que venha a ter alegado a falta do esgotamento dos meios internos para o acionamento da jurisdição internacional, o Brasil falhou pela ausência de suporte para as vítimas, ocasionado em seu desamparo e falta de suporte frente às consequências das violações.

Tendo em vista a valorização da existência das leis de combate ao trabalho escravo por parte da comunidade internacional, se entende que a condenação da Corte constitui um chamado para uma atuação forte e sistemática no que tange à fiscalização e na promoção de medidas preventivas, unindo forças entre o Poder Executivo, responsável pelo desenvolvimento de planos estratégicos de mapeamento e desbaratamento dos esquemas utilitários da mão de obra ilícita, e o Poder Judiciário, responsável pelo processamento das ações contra os infratores.

A sentença da Corte IDH assume aqui papel de indubitável importância na produção das decisões das Supremas Cortes brasileiras, em especial, STF e TST, na medida em que se percebe a necessidade de combinação entre os precedentes estabelecidos pelas Cortes internacionais e as decisões judiciais internas.

“Assim, as decisões das cortes transnacionais devem ser levadas em consideração pelos tribunais no contexto de práticas institucionais

24 *Ibidem*, p. 34.

locais, ampliando a legitimação das decisões domésticas, na projeção conceitual de um sistema internacional cosmopolita, em que a construção das decisões judiciais domésticas deva operar a partir de um processo deliberativo com as decisões transnacionais. Ademais, esta concepção se vê refletida em decisões tomadas por diversas cortes ao redor do globo, reproduzindo uma perspectiva de justificação da racionalidade argumentativa das cortes locais pelo paradigma decisional das cortes transnacionais, e espelhando a eficácia das decisões transnacionais nas ordens jurídicas domésticas.²⁵

A dinâmica impositiva da decisão da Corte IDH permite a promoção de um sistema integrativo racional, vindo a legitimar a força de processos conduzidos internamente no país, cuja justificativa se baseia, essencialmente, no seguimento dos precedentes estabelecidos de forma consensual pelos Estados-Membros da comunidade internacional, como no caso da Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁶.

Os tribunais superiores brasileiros, como o STF e o TST, desempenham um papel ímpar na aplicação e interpretação do direito interno, que deve ser realizado conforme as diretrizes estabelecidas frente à comunidade internacional. Nesta seção, serão analisadas duas ações julgadas pelo STF – a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489 e a ADPF 509 – e uma pelo TST – o Recurso de Revista 198000-50.2006.5.08.0110.

No caso do STF, inicialmente se analisa a ADPF 489. O ajuizamento da então ADPF 489, realizado em outubro de 2017, ocorreu por parte da Rede Sustentabilidade em razão da necessidade da suspensão dos efeitos da Portaria Ministerial nº 1.129/2017, que dispunha sobre trabalho em condições análogas à de escravo. Segundo o partido, a Portaria apresentava sérias violações aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proibição do retrocesso social e do direito fundamental ao trabalho.

Dentre os questionamentos apresentados na ação, se contestou a criação de obstáculos para a atuação de fiscais, além do afastamento de requisitos mínimos para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta sobre a matéria. Além disso, o partido questionou o condicionamento da inclusão do nome dos empregadores na “lista suja” do trabalho escravo e da divulgação da lista a prévio ato do então Ministro do Trabalho.

25 ARAÚJO, Luiz Carlos Martins de. O diálogo institucional entre as cortes constitucionais: uma nova racionalidade argumentativa da jurisdição constitucional intensificada pelos diálogos institucionais transnacionais. *Revista da Advocacia Geral da União*, v. 23, n. 39, p. 226-252, 2014, p. 235.

26 *Ibidem*, p. 244.

DOCTRINA

Em sede de liminar que suspendeu os efeitos da Portaria, a Ministra Rosa Weber considerou cabível a ADPF em razão do impacto nas ações e políticas públicas do Estado brasileiro:

“A definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado).”²⁷

O texto do deferimento da liminar menciona, ainda, que o atenuamento causado pela imposição de obstáculos na fiscalização e na mudança de denominação do trabalho escravo, que passaria a contar com a necessidade do chamado “isolamento geográfico” para ser configurado, causaria uma contradição no desenrolar da construção legislativa, judicial e administrativa contra a prática de uso abusivo da mão de obra de trabalho, causando danos para as vítimas.

Ainda nesse viés, conforme ressaltado na condenação pela Corte IDH, exemplos de políticas públicas adotadas pelo Brasil foram considerados avanços positivos frente à comunidade americana, servindo como possíveis modelos a serem replicados. Dentre esses, ressalta-se a existência da chamada “lista suja do trabalho escravo”, que pode ser compreendida como um registro que contém o nome de empregadores e empresas flagrados usando a exploração da mão de obra trabalhadora.

Feita por meio de averiguações de denúncias recebidas por órgãos como o Ministério Público do Trabalho (MPT), a inclusão no nome na “lista suja” implica o monitoramento do infrator pelo lapso de dois anos, sendo sua exclusão realizada apenas quando os encargos da conduta são pagos, como possíveis danos morais, e a ofensa não é repetida durante o período. Não obstante, a lista suja ainda apresenta consequências financeiras, uma vez que as instituições bancárias podem negar o fornecimento de crédito para empresas que utilizaram a mão de obra explorada.

O exemplo da existência da “lista suja do trabalho escravo” se alinha com a disposição constante no Código Penal brasileiro, em seu art. 149, que tem como preocupação a garantia do trabalho digno e proibindo condições

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489. Requerente: Rede Sustentabilidade. Rel^a Min^a Rosa Weber. Brasília, DF, Publicação *Diário Eletrônico de Justiça*, Julgamento: 23 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

degradantes no exercício da atividade laboral, servindo como instrumento significativo para a efetivação dos direitos humanos²⁸.

O STF julgou, em 2020, a ADPF 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc. No corpo da ação, a Abrainc sustentou a ofensa ao princípio da reserva legal por meio da publicação da Portaria Interministerial nº 4/2016, promovida pelos Ministérios do Trabalho, Previdência Social e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Segundo a Associação, a criação do cadastro de caráter restritivo só poderia ter vindo a ocorrer por meio de força de lei.

Segundo o texto da portaria, se estabeleceu que a inclusão do empregador no cadastro seria realizada apenas com a prolação de decisão administrativa de natureza irrecurável de procedência do auto de infração, verificada a utilização da mão de obra análoga à escrava, vindo a instituir a lista suja do trabalho escravo.

Conforme a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, o argumento de inconstitucionalidade do cadastro foi rechaçado pela consideração de que o princípio da reserva legal, na verdade, sequer foi ferido, mas, sim, devidamente observado. Esse entendimento subsiste em razão do caráter efetivo da lista suja, que garante o cumprimento da chamada Lei de Acesso à Informação, garantindo a publicização dos atos administrativos e o fornecimento de referências para o acompanhamento pela população.

Outrossim, o voto do Ministro-Relator destaca que a criação da lista não tem natureza sancionatória, mas publicitária de decisões definitivas em processos administrativos.

“O atendimento ao interesse público e ao acesso à informação manifesta-se no art. 4º, a revelar que ‘os dados divulgados no Cadastro de Empregadores não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011’. Cuida-se de instrumento a viabilizar transparência, o qual, longe de encerrar sanção, dá publicidade a decisões definitivas em auto de infração lavrado por auditor-fiscal do Trabalho. Ao viabilizar a divulgação do resultado de inspeções de interesse coletivo, o Cadastro sinaliza o monitoramento da razoabilidade das condições de trabalho,

28 COLARES, Virgínia Alves Soares Figueirêdo; COSTA, Flora Oliveira da. Análise crítica do discurso jurídico (ADCJ): o caso do Projeto de Lei nº 3.842/2012 e a tutela da dignidade do trabalhador. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 31-48, 2018, p. 34.

uma vez mantido o nome do empregador por dois anos, nos termos do art. 3º da Portaria.”²⁹

Com a prevalência da divulgação das informações, a Suprema Corte brasileira se alinha ao pensamento exposto pela condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na medida em que as repercussões das violações aos direitos humanos se tornam de amplo conhecimento, permitindo a cobrança da fiscalização pelo Poder Público.

A realidade do Tribunal Superior do Trabalho (TST) apresenta algumas diferenças em relação ao entendimento da Corte IDH. Conforme pesquisa que analisou um conjunto de 600 decisões da referida Corte em um lapso temporal estabelecido entre 2009 e 2019 com o intuito de verificar o índice de aplicabilidade das convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o TST apresenta baixa aplicabilidade das Convenções ns. 29 e 105, ambas dispendo sobre a proibição do trabalho forçado, sendo aplicadas apenas em quatro e três decisões, respectivamente, frente ao campo amostral.

“Ademais, com relação ao trabalho forçado, a OIT estimou em 2012 que 21 milhões de pessoas estariam submetidas a trabalhos forçados no mundo. Dessa forma, com o intento de abolir o trabalho forçado, uma vez que este vai de encontro à dignidade da pessoa humana, foram aprovadas as Convenções Internacionais ns. 29 e 105, que tratam sobre tal tema. As referidas normas da OIT abordam o trabalho forçado como sendo aquele em que o indivíduo não exerce com espontaneidade e que sofre ameaça para exercê-lo. Os Estados-Membros que ratificaram os tratados em discussão devem comprometer-se à abolição do trabalho escravo no menor lapso temporal possível.”³⁰

Nessa seara, a mesma pesquisa identificou a baixa aplicabilidade do controle de convencionalidade nas decisões do TST examinadas, o que identifica falhas na compatibilização entre o sistema interno e o sistema internacional de direitos humanos.

29 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 509*. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília, DF, Publicação Diário Eletrônico de Justiça, Julgamento: 16 de setembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344589335&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

30 GOMES, Sarah Linhares Ferreira. *A influência da ação normativa da Organização Internacional do Trabalho no Brasil: uma análise da aplicação de convenções internacionais do trabalho pelo TST*. 2019. 73 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade de Fortaleza, Ceará, 2019. p. 50

“Entretanto, inobstante a imprescindibilidade de aplicação do controle de convencionalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que o mesmo não está sendo aplicado com frequência pelo TST, uma vez que das 600 decisões judiciais coletadas, apenas 3 versaram sobre o conflito de normas interna e internacional. Contudo, nenhuma decisão citou o termo ‘controle de convencionalidade’, o que evidencia grande preocupação, uma vez que tal instituto é um importante instrumento para possibilitar a ‘dupla compatibilização vertical material’ das normas, com vistas à promoção dos direitos humanos.”³¹

A baixa aplicabilidade das convenções da OIT somada ao pouco exercício do controle de convencionalidade para a checagem de possível conflito entre normas internas e internacionais indicam a não prevalência no TST da racionalidade pautada no reconhecimento da validade e hierarquia de tratados de direitos humanos, como as Convenções ns. 29 e 105 da OIT, no ordenamento jurídico brasileiro. Essa falha representa um risco para a expansão qualitativa dos direitos humanos – referida anteriormente – no âmbito trabalhista e, conseqüentemente, para a garantia desses direitos.

Esse não é um processo linear e homogêneo, uma vez que o TST traz também decisões conforme os fundamentos desenvolvidos pela Corte IDH. No que tange aos esforços no combate ao trabalho escravo, o TST determinou, em 2018, a condenação de fazendeiros pela exploração de trabalho em condição análoga à escravidão. A condenação teve como base uma denúncia conforme a qual “80 empregados responsáveis pela derrubada de árvores e retirada de raízes para a formação de pastagens ficavam alojados em barracos cobertos de palha e lona plástica no meio da mata”³².

Na decisão, julgada pelo Recurso de Revista 198000-50.2006.5.08.0110, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, por unanimidade, pela condenação dos fazendeiros, proprietários de duas fazendas no interior do estado do Pará (PA), fixando o valor de R\$ 200.000,00 por descumprimento de normas trabalhistas de saúde e higiene³³.

31 *Ibidem*, p. 55.

32 BRASIL. *Fazendeiros são condenados por manter trabalhadores em situação análoga à de escravos*. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/fazendeiros-sao-condenados-por-manter-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-escravos. Acesso em: 22 fev. 2021.

33 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 198000-50.2006.5.08.0110. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Rel. Min. Ubirajara Carlos Mendes, DF, Publicação *Diário Eletrônico de Justiça*, Julgamento: 4 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2010&numProcInt=155308&dtaPublicacaoS tr=07/12/2018%2007:00:00&nia=7272020>. Acesso em: 28 fev. 2021.

A decisão do TST merece destaque, na medida em que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região não reconheceu que o descumprimento de regras mínimas de saúde e higiene, por si só, caracterizasse a concepção de “escravidão moderna”, negando a compensação pecuniária a título de danos morais.

Em virtude do ajuizamento do recurso por parte do Ministério Público, a Sétima Turma veio a entender que o descumprimento das normas relativas à saúde e higiene dos trabalhadores é um elemento que caracteriza a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho, indo em consonância ao entendimento da Corte IDH acerca das novas formas de trabalho análogo ao escravo.

A racionalidade das Cortes supracitadas no enfrentamento às condições de trabalho análogas à escravidão reverbera no entendimento das instâncias inferiores, tendo como exemplo a decisão liminar obtida pelo MPT, que determinou a repatriação de 15 tripulantes do leste europeu encontrados em uma embarcação sem acesso a condições dignas de alimentação, higiene e segurança, bem como sem o recebimento de salários³⁴.

No caso, a repatriação, determinada pela 1ª Vara do Trabalho de Guarujá, foi realizada com base na Convenção sobre Trabalho Marítimo da Organização Internacional do Trabalho (Convenção MLC 2006), assinada pelo Brasil em abril de 2021, que veio a ser acompanhada do custeio de todas as despesas necessárias pela empresa reclamada.

5 – Considerações finais

A Corte IDH exerce papel essencial na supervisão do cumprimento das normas produzidas e implementadas pelos Estados-Membros de sua organização. Por meio do chamado controle de convencionalidade, a Corte IDH promove a solidificação de sua jurisprudência, fornecendo a segurança jurídica baseada em um sistema de precedentes que deverá ser observado pelo tribunal interno durante a aplicação da norma nacional, verificando sua compatibilidade com as decisões e as normas de direito internacional para a supressão de incongruências e conflitos.

Dentre os exemplos de jurisprudências, ressalta-se a importância do caso Fazenda Brasil Verde. Por meio da condenação do Brasil, que se fundou não pela ausência de institutos normativos que condenassem a prática exploratória

34 G1. *Justiça determina que tripulantes de navio atracado no Porto de Santos sejam repatriados*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/2021/06/09/justica-determina-que-tripulantes-de-navio-atracado-no-porto-de-santos-sejam-repatriados.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2021.

do trabalho análogo ao escravo, mas, sim, na ausência de responsabilização dos infratores mesmo após sucessivas denúncias, a Corte estabeleceu um precedente significativo para a coibição de práticas semelhantes na América Latina, fixando a divulgação de informação sobre o caso para a sociedade civil, bem como o pagamento de indenização pecuniária.

Ao contrário da teoria da margem de aplicação, desenvolvida pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a estrita necessidade de seguimento da jurisprudência, corroborada pelo sistema do controle de convencionalidade, pode acabar por engessar o estabelecimento do chamado “diálogo entre as cortes”, comprometendo a troca de influências jurisprudenciais entre si e os tribunais nacionais de seus Estados-Membros.

Esse acatamento ao sistema de precedentes internacionais pode ser observado no Brasil em decisões como a do STF, no julgamento da APDF 489, que debatia violações aos princípios da dignidade da pessoa humana em razão da criação de empecilhos para a atuação de empresas identificadas na lista suja do trabalho escravo, e na ADPF 506, que tinha como objeto a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal em razão da existência da referida lista.

Prezando por critérios como a efetividade da lista na identificação de empresas que se utilizaram do regime forçado de trabalho e o comprometimento da construção legislativa, administrativa e, principalmente, judicial contra a prática de uso abusivo da mão de obra, o STF se coaduna com o entendimento da Corte Internacional, que além de estabelecer a primeira condenação em caso de trabalho análogo ao escravo, celebrou a inovação legislativa promovida pelas autoridades brasileiras.

No que tange ao TST, se torna possível a identificação de um comportamento distinto quando comparado com a Corte constitucional em relação ao seguimento na uniformização entre a jurisprudência nacional e a internacional. Com base em coleta de 600 acórdãos em um lapso temporal de dez anos, mostra-se a pouca aplicação das Convenções ns. 29 e 105 da OIT pelo TST.

A falta de citações às convenções da OIT implica a não aplicação de normas fundamentais internacionais que reforçam o corpo das decisões proferidas contra os envolvidos na utilização da mão de obra forçada. Além disso, a ausência de menções ao controle de convencionalidade indica que a corte trabalhista não realiza de forma satisfatória a sua aplicação às decisões, o que compromete a “dupla compatibilização vertical material” das normas e a consolidação da jurisprudência da Corte Interamericana.

Apesar dos aspectos concernentes às citações ao controle de convencionalidade, se observa que o Tribunal Superior do Trabalho, em casos como o julgamento do Recurso de Revista 198000-50.2006.5.08.0110, demonstra o comprometimento da Corte com a jurisprudência internacional, na medida em que expande a concepção da escravidão moderna, mostrando um alinhamento comum à condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o enfoque de resguardo da classe trabalhadora e da perseguição de infratores.

6 – Referências bibliográficas

ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad: entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile*. Bogotá, 2013.

ARAÚJO, Luiz Carlos Martins de. O diálogo institucional entre as cortes constitucionais: uma nova racionalidade argumentativa da jurisdição constitucional intensificada pelos diálogos institucionais transnacionais. *Revista da Advocacia Geral da União*, v. 23, n. 39, p. 226-252, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. *Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor a criação de órgão permanente e de mecanismos de monitoramento relativos à Comissão Nacional da Verdade*. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489*. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relª Minª Rosa Weber. Brasília, DF, Publicação Diário Eletrônico de Justiça, Julgamento: 23 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 509*. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília, DF, Publicação Diário Eletrônico de Justiça, Julgamento: 16 de setembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344589335&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo*. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Fazendeiros são condenados por manter trabalhadores em situação análoga à de escravos*. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/fazendeiros-sao-condenados-por-manter-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-escravos. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista 198000-50.2006.5.08.0110*. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Rel. Min. Ubirajara Carlos Mendes, DF, Publicação Diário Eletrônico de Justiça, Julgamento: 4 de dezembro de 2018. Disponível em:

DOCTRINA

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2010&numProcInt=155308&dtaPublicacaoStr=07/12/2018%2007:00:00&nia=7272020>. Acesso em: 28 fev. 2021.

CARDUCCI, Michele; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Teoria tridimensional das integrações supranacionais: uma análise comparativa dos sistemas e modelos de integração da Europa e América Latina*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COLARES, Virgínia Alves Soares Figueirêdo; COSTA, Flora Oliveira da. Análise crítica do discurso jurídico (ADCJ): o caso do Projeto de Lei nº 3.842/2012 e a tutela da dignidade do trabalhador. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 31-48, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. Accidents at work in poor and vulnerable victims: the position of the Inter-American Court of Human Rights. *International Labor Rights Case Law*, The Hague, Universiteit Leiden, v. 7, n. 2, p. 187-191.

G1. *Justiça determina que tripulantes de navio atracado no Porto de Santos sejam repatriados*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/2021/06/09/justica-determina-que-tripulantes-de-navio-atracado-no-porto-de-santos-sejam-repatriados.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2021.

GOMES, Sarah Linhares Ferreira. *A influência da ação normativa da Organização Internacional do Trabalho no Brasil: uma análise da aplicação de convenções internacionais do trabalho pelo TST*. 2019. 73 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade de Fortaleza, Ceará, 2019.

HENDERSON, Jeffrey *et al.* Redes de produção globais e a análise do desenvolvimento econômico. *Revista Pós Ciências Sociais*, Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, São Luís, EDUFMA, v. 8, n. 15, 2011.

ILO. *C029 – Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 09 mai. 2021.

INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *IACHR takes case involving Brazil to the Inter-American Court*. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2015/045.asp. Acesso em: 03 mar. 2022.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Workers of the Hacienda Brasil Verde v Brazil: preliminary objections, merits, reparations and costs*. Acesso em: 01 fev. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_ing.pdf.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; MORAES, Maria Valentina de. O caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil e a Portaria nº 1.129 de 2017: Diálogo institucional e interjurisdiccional quanto ao trabalho escravo moderno. *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, Chile, Universidad de Chile, v. 11, n. 22, p. 27-45, 2020.

DOCTRINA

LOPES, Ana Maria D'Ávila; SANTOS Jr., Luis Haroldo. Controle de constitucionalidade e margem de apreciação nacional: (in)compatibilidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Direito Público*, v. 14, p. 35-54, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das normas jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Recebido em: 03/03/2022

Aprovado em: 01/04/2022